



PROCESSO TC Nº 07426/2020

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Brejo do Cruz

Exercício: 2019

Responsável: Francisco Saraiva Dantas

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão do Item 04 - imputação do débito. Modificação do Item 01 para Julgamento pela Regularidade com Ressalvas. Redução da multa. Mantendo incólume os demais itens do Acórdão AC2 TC nº 02200/2020.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01731/2021

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Saraiva Dantas, então Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC 02200/2020, lavrado em sede de análise da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019.

Por meio do citado acórdão, foi proferida a seguinte decisão:

- 1. JULGAR IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, de responsabilidade do Sr. Francisco Saraiva Dantas, relativa ao exercício de 2019, em decorrência do sobrepreço na locação de veículo;
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 3. APLICAR MULTA** ao Sr. Francisco Saraiva Dantas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 56,98 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,



PROCESSO TC Nº 07426/2020

devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Francisco Saraiva Dantas, no valor de R\$ 19.879,64 (dezenove mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a 377,58 UFR/PB, em função do sobrepreço praticado na contratação de locação de veículos, Assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; e

5. RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo de Brejo do Cruz no sentido de evitar as falhas apuradas nos autos, sobretudo no tocante a não contratação com pessoa física, nas locações, que não tem como oferecer as garantias dadas pelas empresas locadoras de veículos”.

O recorrente alegou que o Pregão Presencial nº 01/2019, do qual originou-se o contrato nº 07/2019, cujo objeto foi a locação de um veículo FIAT/SIENA ATTRACTIVE 1.4, 2019/2019, pertencente ao Sr. Miraci Lúcia da Silva, no valor mensal de R\$ 3.750,00, ocorreu em observância a todos os trâmites legais e que nos exercícios de 2017 e 2018 realizou contratação semelhante pelo valor mensal de R\$ 3.650,00, montante próximo ao pago nesta gestão, e que tais contratações não ensejaram a reprovação das contas. Outrossim, citou ainda o julgamento dos processos nº 05581/2019 e 04829/2020 em que não houve imputação de débito em irregularidade semelhante a esta.

A unidade técnica de instrução analisou a peça recursal e concluiu que o recorrente não apresentou fato novo necessário e suficiente para sanar a irregularidade apontada e concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração e no mérito pelo não provimento.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias em que pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e no mérito pelo desprovimento, mantendo-se na íntegra o entendimento adotado pela Segunda Câmara.



PROCESSO TC Nº 07426/2020

Na sessão desta Egrégia 2ª Câmara do dia 31/08/2021, o gestor por intermédio de sua representante legal solicitou adiamento do processo com vistas a comprovar o recolhimento aos cofres municipais, do montante resultante da imputação do débito ao ex-gestor.

A preliminar suscitada em sessão foi devidamente acolhida, tendo sido anexado aos autos o Doc. TC nº 67.803/2021 (fls. 348/352), em que comprova o recolhimento aos cofres municipais do montante de R\$ 19.879,64, no dia 31/08/2021. Outrossim, no dia 17/09/2021, foi anexado aos autos o Doc. TC nº 71.432/2021 (fls. 355/357), em que comprova o recolhimento da quantia de R\$ 1.223,88, referente a correção da UFR, bem como pugnou pela redução da multa ou o seu parcelamento.

É o relatório. Informando que foram realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito, constatei que houve o recolhimento aos cofres municipais do montante resultante da imputação do devidamente corrigido. Assim, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial no sentido de;

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, de responsabilidade do Sr. Francisco Saraiva Dantas, relativa ao exercício de 2019,



PROCESSO TC Nº 07426/2020

2. **Desconstituir o item 04** do supracitado acórdão, com o objetivo de **excluir a imputação de débito** ao Sr. Francisco Saraiva Dantas, em virtude do recolhimento aos cofres municipais da quantia devidamente corrigida;
3. **Reduzir a multa** para R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,46 UFR¹, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. **Manter incólume** os demais termos do Acórdão AC2-TC 02200/202.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07426/00, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo, Sr. Francisco Saraiva Dantas, então Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC 02200/2020, lavrado em sede de análise da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito dar provimento parcial no sentido de:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, de responsabilidade do Sr. Francisco Saraiva Dantas, relativa ao exercício de 2019,

¹ UFR Setembro/2021 – 56,40



PROCESSO TC Nº 07426/2020

2. **Desconstituir o item 04** do supracitado acórdão, com o objetivo de **excluir a imputação de débito** ao Sr. Francisco Saraiva Dantas, em virtude do recolhimento aos cofres municipais da quantia em virtude do recolhimento aos cofres municipais da quantia devidamente corrigida;
3. **Reduzir a multa** para R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,46 UFR², assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. **Manter incólume** os demais termos do Acórdão AC2-TC 02200/202.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE-PB- Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da
2ª Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

PSSA

² UFR Setembro/2021 – 56,40

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:08



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 18:08



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO